



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

RELATÓRIO E PARECER

Proposta de Lei n.º13/VI(2ª)

Código de Recuperação e Insolvência

Aprovado na reunião de 13 de Maio de 2025

I. Competência de Comissão D

A Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D) no âmbito das suas competências sobre investimento público e privado, recursos naturais e minerais, atividade industrial, comércio, turismo, cooperativas, segurança alimentar, defesa do consumidor, trabalho, emprego e formação profissional, alterações climáticas e objetivos de desenvolvimento sustentável deverá apresentar parecer setorial, e remetê-lo a Comissão dos Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A). Foi com base na proposta de lei a respetiva exposição de motivos, na nota de admissibilidade, e na informação obtida junto de entidades ouvidas que se desenvolveu a presente análise e sustentaram as conclusões e recomendações vertidas neste parecer setorial.

Na elaboração do presente relatório e parecer observou-se, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 34º do Regimento do Parlamento Nacional.

II. Calendário de Audições da Comissão de Economia e Desenvolvimento

DATA	HORAS	ENTIDADES	COMISSÕES	LOCAL
9/04/2025 (4ª – Feira)	09h00- 12h30 15h00- 17h30	Briefing aos Deputados e Discussão (Assesores das Comissões A e D)	Comissões A e D	Sala de GMPTL
24/04/2025 (5ª – Feira)	09h00- 12h30	MCAE, MF, MJ e MCI		

	14h30- 17h30	Banco Central de Timor-Leste e SERVE, IP.	Comissões A e D	Sala de Conferência
25/04/2025 (6ª – Feira)	09h00- 12h30 14h30- 17h30	Banco Asiático de Desenvolvimento (ADB), CCITL e Banco Comerciais (BNU, BNCTL, Mandiri)	Comissões A e D	Sala de Conferência
30/04/2025 (4ª – Feira)	09h00- 12h30	Briefing aos Deputados pelo Prof. Doutor Paulo de Tarso Dominiques, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, autor do projeto do Código de Recuperação e Insolvência de Timor-Leste em 2026.	Comissões A e D	Sala de Conferência

III. Relatório e Parecer

O presente relatório é elaborado ao abrigo da disposição contida no artigo 101.º, n.º 1 do RPN e estruturado de acordo com o artigo 34.º do mesmo instrumento.

IV. Designação de Relator

Foi designado relator do presente Relatório e Parecer ao Senhor Deputado Saul Salvador H. J. Amaral

V. Audiências Públicas - contributos recebidos

De acordo com o RPN, as Comissões Especializadas Permanentes podem realizar audiências públicas com entidades públicas e privadas que possam trazer contributos para o processo legislativo em curso.

Nestes termos, a Comissão deliberou realizar audiências públicas com as seguintes entidades:

1. Ministro Coordenador dos Assuntos Economia (MCAE);
2. Ministério das Finanças;
3. Ministério da Justiça;
4. Ministério do Comércio e Indústria;
5. SERVE, IP.;
6. Banco Central de Timor-Leste;
7. Banco Asiático e Desenvolvimento;
8. Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCITL);
9. Banco Nacional Comércio de Timor-Leste;
10. Banco Mandiri;
11. ANZ;
12. BNU.

Foi agendado o seguinte calendário de audiências públicas, a serem realizadas nos dias 24, 25 e 30 de maio de 2025, na Sala de Conferências do Parlamento Nacional:

Durante as audiências públicas, as Entidades mencionadas referiram o seguinte:

1. Ministro Coordenador dos Assuntos de Economia (MCAE)

O Senhor Ministro Coordenador dos Assuntos de Economia (MCAE) interino procedeu à apresentação geral sobre o Código de Recuperação e Insolvência.

O Senhor Ministro explicou que, teve lacunas no setor comércio e bancária por isso tem que resolver e dar oportunidades ao investidor para investir no nosso território a fim de ajudar o

desenvolvimento da economia sustentável. Salientou que o objetivo deste PPL No. 13/VI (2ª) são os seguintes:

- a. É um quadro legal para oferecer uma segurança jurídica aos empresários e as empresas em Timor-Leste;
- b. É para eliminar ou ordenar as empresas que não são viável de resolver os seus problemas;
- c. Valorizar e recuperação e liquidação aos credores;
- d. É um passo integral de uma eficiência procedual do Balção de Recuperação e Insolvência
- e. Introduzir Administrador de Recuperação e Insolvência (ARI)
- f. Reabilitar um empresário individual ou coletiva e reintegrar novamente no processo depois da recuperação e liquidação.

Esta Lei vai aplicar as pessoas coletivas com direito privados ou companhia que está estupidado no Artigo 3º e não vai aplicar as pessoas coletivas nas empresas públicas por exemplo as empresas do seguro, bancos ect. Explicou que a insolvência vai dar a vantagem e proteção as garantias colaterais também acrescentou o significado do "Fresh Start".

No PPL no 13/VI (2ª) não está escrito um artigo sobre entrada em vigor, por isso o Ministro salientou que esta lei vai entrar em vigor nos 6 meses depois da publicação na Jornal da República, a fim de dar oportunidade na preparação dos recursos humanos e das instituições relevantes.

2. Ministério das Finanças

O Ministério das Finanças esteve representada nas audiências públicas pela Senhora Vice Ministra das Finanças. Salientou sobre a taxa e sobre o crédito previlijiado. No artigo 75º do PPL no 13/VI (2ª) descreve sobre bancarrota. A autoridade aduaneira, todos os anos fazem registos sobre o pagamento da taxa, que as empresas contribuem, e todos os anos esta autoridade fazem uma randomização as empresas que não contribuem a taxa ao governo.

3. Ministério do Comércio e Industria

O Senhor Ministro do Comércio e Industria (MCI) procedeu à apresentação geral sobre o Código de Recuperação e Insolvência. Salientou que essa PPL no 13/VI (2ª) demonstra um passo importante ao setor privado para garantir o investimento e no funcionamento das atividades económica no nosso país.

O ponto da vista do Ministério do Comércio e Industria são os seguintes:

- a. Esta PPL vai aplicar para as empresas comerciais;
- b. Vai oferecer beneficios as empresas que enfrentam dificuldades financeiros, empresas que não tem possibilidades de cumprir os seus deveres de crédito.
- c. Esta lei é para salvar as empresas, proteger os direitos dos trabalhadores e no processo da liquidação.
- d. Ligando aos artigos 20º, 21º, 22º, e 44º sobre o estabelecimento do BRI, a nomeação do ARI e o seu mecanismo, e muito importante para uma consideração.
- e. Base de dados das empresas que pretendem registar para recuperação e insolvência, tem que ser administrados pelo BRI.

4. SERVE, IP.

O SERVE, IP. representado pelo Senhor Diretor Executivo procedeu à apreciação geral sobre o Código de Recuperação e Insolvência. A Proposta de Lei visa estabelecer um regime normativo moderno, adequado à realidade económica e jurídica de Timor-Leste, colmatando a ausência de um quadro legal claro e eficaz para a recuperação financeira e a liquidação ordenada de empresas em dificuldades económicas.

A Proposta de Lei prevê a criação do BRI, que, conforme estabelecido nos artigos 5º e 21º, assumirá a responsabilidade pela gestão e tramitação dos processos de recuperação e de insolvência. Nesse contexto, por conseguinte, o BRI operará em estreita colaboração com o SERVE, IP., garantindo uma coordenação eficiente entre as duas entidades, de forma a assegurar a devida atualização e anotação nos registos públicos pertinentes, conforme as exigências legais. Como exemplo o artigo 3º da proposta estabelece que apenas entidades sujeitas a registo comercial poderão ser objeto de processos de recuperação ou insolvência, implicando a necessidade de verificação e anotação de tais processos nos registos públicos sob responsabilidade de SERVE, IP. O artigo 23º estipula prazos apertados (60 dias) para a atualização do registo da situação de insolvência, impondo exigências de comunicação rápida e eficiente entre BRI e o SERVE, IP. Neste contexto, a cooperação entre o SERVE IP e o BRI é essencial para garantir a transparência, eficiência e segurança jurídica na gestão dos processos de recuperação e insolvência empresarial.

As possíveis formas específicas dessa colaboração no futuro são os seguintes:

- a. Integração de Sistemas e Dados : Criação de uma plataforma digital conjunta, que é a implementação de um sistema integrado que permita o compartilhamento de

informações em tempo real entre o SERVE IP e o BRI; Sincronização de registros é para garantir que os processos de recuperação e insolvência sejam automaticamente atualizados nos sistemas do SERVE, IP., promovendo maior precisão nos registros públicos.

- b. Procedimentos Patronizados: Harmonização de protocolos, isto é a criação de diretrizes operacionais patronizadas para evitar discrepâncias e agilizar o fluxo dos processos, além de implementar soluções tecnológicas que diminuam as etapas manuais e reduzem os erros administrativos.
- c. Colaboração Operacional: Significa criação de grupos de trabalho internacionais, formar equipes mistas para lidar com casos que demandem análise mais detalha ou intervenção coordenada. Além disso fazer reuniões regulares, isto é promover encontros periódicos para alinhamento de estratégias e resolução de possíveis divergências nos procedimentos.
- d. Atendimento Integrado que cobre a implementação de Balcões Únicos: Disponibilizar serviços centralizados para facilitar o acesso das empresas a informações e suporte, tanto do SERVE, IP. quanto do BRI. Por outra parte preparar consultoria personalizada que fornece assistência jurídica e administrativa coordenada para empresas em recuperação ou insolvência.
- e. Monitoramento e Avaliação de Impacto: Sistema de Alerta Antecipado, isto é desenvolver mecanismos para identificar empresas com alto risco financeiro, permitindo uma abordagem preventiva. Por outra parte considerar Análise de Indicadores de Desempenho é monitorar o impacto das ações conjuntas e propor ajustes que melhorem os resultados operacionais e estratégicos.

- f. **Formação e Treinamento:** Considerar Capacitação Conjunta de Colaboradores; Organizar treinamentos voltados para o entendimento das legislações aplicáveis e das melhores práticas em gestão de processos de recuperação e insolvência. Além disso a Realização de Workshops e Seminários isto é fomentar o intercâmbio de conhecimento entre as equipes do SERVE, IP., e do BRI, abordando tendências e desafios de setor.

Essas ações, no futuro, fortalecerão o ambiente empresarial em Timor-Leste, garantindo que as empresas tenham uma segunda *chance* em situações de dificuldades financeiras, ao mesmo tempo em que asseguram a segurança jurídica e a eficiência do sistema de registo empresarial.

5. Banco Central de Timor-Leste

O representante do Banco Central de Timor-Leste que era Vice Governador mencionou que este código é muito importante para solucionar os problemas das empresas que estão a enfrentar os problemas da gestão financeira. Salientou que esta lei tem que ajustar com outras leis que está em vigor. Deu um exemplo que o Banco Central de Timor-Leste, conseguiu fazer intervenção e resolver um caso de uma empresa de seguro em Timor-Leste.

6. Banco Asiático e Desenvolvimento

O representante do Banco Asiático e Desenvolvimento (ADB) apreciou e vai apoiar o compromisso do governo sobre esta Proposta de Lei que vai melhorar o enquadramento legal para a insolvência empresarial. Esta Proposta de Lei está bem estruturado e abrangente alinhado com o padrão internacional. As sugestões que podem ser consideradas nomeadamente são:

- a. Proteção equilibrados aos interesses; Pode-se assegurar que este esboço da lei de insolvência vai dar proteção equilibrados aos interesses para proteger o interesse do credor, devedor, e os empregados/trabalhadores para manter a confiança e justo no processo da insolvência. O direito da petição ao processo da insolvência, sugere tanto o devedor e credor tem o direito igual a petição no processo da insolvência (ligando ao Artigo 4º e 82º, nº 2).
- b. Alteração ao caso insolvência que está definido legalmente; Considera-se que ao definir o caso de insolvência, o devedor se não cumprir as obrigações com um montante da percentagem (exemplo mais de 10%) do capital da equidade total do devedor (considerando ao Artigo 4º, nº 1).
- c. Diminuir o período do pagamento; Sugere para diminuir ou limitar o período do tempo ao devedor insolvente para pagar o disponívelmente todo o rendimento ao ARI's recomenda-se de 5 anos, diminuir entre 12 à 24 meses (Artigo 175º, nº 1).
- d. Acumulação de juros do empréstimo; Permite a acumulação de juros do empréstimo dos devedores até o final da insolvência, denunciada pelo tribunal (considerando ao Artigo 59º, nº 1).

7. Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCITL)

O Presidente da Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste, procedeu a sua apresentação que felicita o Governo (MCAE) por esta iniciativa do PPL. Trata-se de uma Lei nova em Timor-Leste, que trará muitos benefícios para a criação de mecanismos mais rápidos de recuperação de empresas que estejam em situação de dificuldades financeiras temporárias, nomeadamente, quando não conseguem cumprir as suas obrigações sobre créditos e pagar as suas dívidas. Por outro lado permite também quando não possível a

recuperação de empresas, a liquidação das mesmas, afim de não contaminarem, negativamente, toda a economia nacional. Preservar uma empresa significa manter dezenas ou centenas de famílias empregadas, além de garantir sustento para fornecedores locais.

O CCITL tem de análise os pontos seguintes:

- a. A preocupação de agilizar a recuperação de empresas, reduzindo burocracia e custos, para que as empresas com potencial não sejam asfixiadas por dívidas temporárias;
- b. O equilar entre os interesses de trabalhadores, credores e empresários, evitando liquidações precipitadas e incentivando a reestruturação, compatibilidade o interesse social e o interesse da economia.
- c. A criação de um BRI, que integra funcionários especializados, onde os processos de recuperação e insolvência devem ser instaurados, tramitados, sendo, no final, a declaração de recuperação ou insolvência homologada pelo Tribunal, conforme o caso.
- d. O processo de recuperação e insolvência é condizido por um Administrador de Recuperação e Insolvência (ARI), que é nomeado pelo BRI, dentre os funcionários especializados desse Balcão, sendo ouvidos o devedor, os trabalhadores, os credores ou a assembleia de credores.
- e. O CCITL deu apreciação que os procedimentos do processo, na fase administrativa estejam a cargo do BRI e a fase final de declaração de insolvência ou de homologação do plano de recuperação estejam o cargo do tribunal, sendo as decisões sujeitas a recurso, nos termos gerais.

8. Banco Nacional Comércio de Timor-Leste (BNCTL)

O BNCTL foi representado pelo o Chefe do Departamento Jurídico, em princípio mencionou que este o BNCTL começa por felicitar a presente iniciativa legislativa e o texto da Proposta de Lei, o qual, não obstante as possíveis oportunidades de melhoria, bem como os contributos que possam surgir da discussão e consulta das partes interessadas neste processo legislativo, representa um passo muito relevante na promoção da economia de Timor-Leste e contribui para o desenvolvimento do país.

No Artigo 2º nº 3 da Proposta de Lei (aplicação do CRI às representações permanentes de entidades estrangeiras que atuam em Timor-Leste, independentemente da forma que assumam, sugeriu considerar que o CRI se deveria também aplicar as sucursais, estabelecimentos estáveis ou outras formas de representação permanente de entidades estrangeiras em Timor-Leste, ainda que meramente informais, de modo a evitar uma fuga à aplicação das disposições do CRI. Naturalmente, o âmbito de aplicação do CRI a estes antes ficaria limitado os ativos que as mesmas possuíssem em Timor-Leste.

No Artigo 3º da Proposta de Lei (aplicação do CRI à insolvência de pessoas singulares), sugeriu que o CRI se deveria aplicar, com as devidas adaptações das regras previstas na Proposta de Lei ou através da criação de um regime legal específico no CRI para estas, às pessoas singulares, mesmo que estas não detenham empresas. Por outro lado, existem vários exemplos de direito comparado em que pessoas singulares são abrangidas por diplomas que estabelecem as regras da insolvência, visando-se, desta forma, também proteger os direitos dos credores e das próprias pessoas singulares atingidas por uma situação de insolvência. Também por outro lado, uma pessoa singular, ainda que não seja titular de uma empresa,

pode ser atingida na sua esfera pessoal por uma situação de insolvência em termos análogos ao previsto no Artigo 4º do CRI.

No Artigo 4º, nº 5 da Proposta de Lei (Insolvência iminente), mencionou que o BNCTL entende que o período de 12 meses para a aplicação do juízo de prognose relativo à situação de insolvência iminente, isto é, o período futuro em relação ao qual o devedor deverá determinar se poderá vir a enfrentar dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, como sendo muito extenso em virtude do dinamismo das atividades económicas, seguerindo, portanto, a sua redução para 6 meses.

No Artigo 23º, nº 1 da Proposta de Lei (pedido de abertura do processo de recuperação e insolvência pelo devedor), considerando a natureza urgente do processo de recuperação e insolvência, o BNCTL entende que o prazo para o devedor requerer a abertura do processo deveria ser reduzido para 30 dias a contar da data do conhecimento da situação de insolvência.

Artigo 35º e seguintes da Proposta de Lei (conteúdo, notificação e publicidade da decisão de abertura do processo de recuperação e insolvência) o BNCTL salientou de um paralelo às obrigações já previstas no CRI a propósito das obrigações de notificação, publicidade e registo dos atos relevantes do processo de recuperação e insolvência, o BNCTL crê que deveria ser criada uma base de dados pública, disponível *online* e permanentemente consultável, por qualquer pessoa ou operador económico, sobre a abertura de processos de recuperação e insolvência e dos seus atos principais.

A implementação de estratégias que garantam transparência, como a utilização de um portal electrónico para divulgação de informações, é fundamental para assegurar a confiança das partes envolvidas e garantir a integridade do processo de recuperação e insolvência.

Artigo 46º da Proposta de Lei (nomeação e estatuto do ARI). O BNCTL entende que deverão ser incluídas disposições mais detalhadas sobre a responsabilidade e critérios de nomeação e destituição dos ARIs., sendo a clareza normativa indispensável para prevenir conflitos de interesse e assegurar um gestão transparente e eficaz dos processos de recuperação e insolvência.

Artigo 62º da Proposta de Lei (compensação de critérios e previsão de garantias financeiras excluídas do processo de recuperação e insolvência). A previsão da regra geral de proibição de compensação de creditor no âmbito do processo de recuperação e insolvência, exceto se os requisitos da compensação já estiverem verificados à data da abertura do processo, são similares ao regime legal sobre esta matéria existente noutras jurisdição. No entanto, esta regra, bem como a lógica de fazer depender o exercício dos direitos das instituições financeiras, como é o caso do BNCTL, da sua mitigada, por exemplo, através da previsão legal de um tipo de garantia financeira (por exemplo, um penhor financeiro). Este tipo de garantia financeira seria exclusivamente aplicável às garantias prestadas por empresas comerciais a instituições financeiras e permitirá que estas últimas se apropriem do objeto dado em garantia, sem terem de participar no processo de recuperação e insolvência, desde que a garantia seja prestada antes da abertura do processo. A circunstância desta garantia financeira se encontrar excluída do processo de recuperação e insolvência permitiria agilizar a sua execução por parte de instituições financeiras, bem como trazer maior confiança ao funcionamento do mercado financeiro em Timor-Leste.

Artigo 82º e seguintes do Projeto de Lei (negociação com credores). O BNCTL sugere a este respeito que sejam densificadas as proteções dos credores do processo, bem como que seja estabelecido um regime que incentive e proteja os credores do devedor que estejam dispostos a financiar o devedor com vista a apoiar a sua recuperação económica. Paralelamente, sugere que o CRI inclua de forma detalha meios de mediação e conciliação entre as partes, com vista a facilitar a resolução de conflitos entre credores e devedores, a promover soluções mais ágeis e menos onerosas através da via negocial, além de contribuir para a desjudicialização do processo de recuperação e insolvência.

Artigo 153º do Projeto de Lei (pagamento das dívidas do processo). O BNCTL sugere que o valor deduzido do acervo para pagamento das dívidas do processo nunca deva exceder 10% do valor dos ativos do próprio acervo. O BNCTL entende que esta opção legislativa é que protege melhor os interesses dos credores e contribuir para reforçar a confiança dos operadores económicos no CRI.

Artigo 154º e seguintes do Projeto de Lei (pagamentos dos credores). O BNCTL entende que deverá ser previsto um novo Artigo que proceda à ordenação clara das prioridades de pagamento às várias categorias de credores (credores garantidos, credores privilegiados, credores comuns, credores subordinados, etc.). Este novo Artigo do CRI deverá encontrar-se antes das regras concretas de pagamento a cada uma das categorias de credores.

Artigo 156º do Projeto de Lei (pagamentos aos credores privilegiados). O BNCTL recomenda que, ao invés dos atuais cinco anos, seja estabelecido no CRI que a exoneração do passivo restante do devedor operará sobre os créditos sobre o acervo que não forem integralmente

pagos no processo de recuperação e insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

9. Banco Mandiri

O representante do Banco Mandiri mencionou que esta Proposta de Lei é importante para dar continuidade aos serviços relacionados com a economia e bancária em Timor-Leste.

O Banco Mandiri notificou sobre o Artigo 10º (princípio de igualdade). Tenha uma consideração no tratamento de credores : o primário é para o governo, o segundo é para a bancária legal e o terceiro é para a terceira parte.

Os credores que fizeram o contrato com a terceira parte, considerando com o último tratamento.

O Banco Mandiri normalmente oferecem a prioridades para o crédito consuntivo.

10. ANZ

O representante do Banco ANZ apresentou que esta legislação é importante e vai ter o apoio máximo do banco ANZ. Esta proposta de lei é considerada para os créditos que oferecemos aos nossos clientes, normalmente fazemos avaliação ou estudos sobre o riscos do crédito.

Timor-Leste precisa desta Lei para ser como:

- a. Um padrão do nível internacional;
- b. Uma lei que tem ligações com outras leis vigentes
- c. Considerar o registo dos bens e móveis, certificado do terreno;
- d. Uma lei importante para ajudar a economia do país.

11. Banco Nacional Ultramarino (BNU)

O Banco Nacional Ultramarino (BNU), representou pela Direitora Geral Adjunta manifestou o seu apreço pela apresentação desta iniciativa legislativa. A criação de um regime jurídico robusto e moderno em matéria de recuperação e insolvência é uma necessidade há muito identificada no ordenamento jurídico de Timor-Leste. Assim, este PPL No 13/VI (2ª) representa um passo essencial para a modernização do sistema jurídico nacional e para o alinhamento com as melhores práticas internacionais nesta matéria.

Na opinião do BNU Timor, o Código, na sua atual formulação, aumentará significamente o risco associado à atividade de crédito bancário. Tal risco decorre, nomeadamente, da ausência de um sistema funcional e eficaz de criação e registo de garantias, particularmente hipotecas sobre bens imóveis. No Artigo 56º (ações executivas), que determina a suspensão automática das ações executivas com a mera entrada do requerimento de insolvência, independentemente do seu mérito. Esta disposição poderá ser utilizada de forma abusiva por devedores incumpridores como expediente para atrasar ou evitar a cobrança de dívidas, agravando assim as já conhecidas dificuldades de recuperação de crédito em Timor-Leste. Os créditos bancários passarão a ser inevitavelmente classificados como comuns (artigo 79º) ou até subordinados (artigo 77º), com todas as consequências negativas inerentes à sua recuperação. O BNU Timor considera fundamental que a entrada em vigor deste Código seja condicionada à implementação prévia de um jurídico eficaz de garantias sobre bens móveis e, sobretudo, imóveis. Caso contrário, o presente Código poderá ter efeitos devastadores na atividade de concessão de crédito bancário.

O Balcão de Recuperação e Insolvência (BRI) deverá ainda manter um portal eletrónico próprio eletrónico para efeitos de publicidade e registo de atos processuais (artigo 20º, nº 2, e artigo 37º) o que exigirá não só infraestruturas digitais adequadas, como também a sua gestão segura e manutenção continua.

Este Código não especifica as qualidades exigidas para o exercício destas funções, nem o processo de recrutamento, formação e acreditação desses profissionais. Assim, suscita-se a questão de como será efetivamente garantida a atuação dos ARI's. Sobretudo se já estão ou não identificados os profissionais com a necessária formação jurídica, financeira e empresarial adequada ao exercício das funções que lhes são atribuídas pelo Código.

A implementação eficaz do Código dependerá ainda de mecanismos de interoperabilidade entre BRI, os tribunais, o Ministério Público, a Autoridade Tributária, a Autoridade Aduaneira, a Segurança Social e o Banco Central, conforme resulta, por exemplo, dos deveres de notificação previstos no artigo 36º (notificação de declaração de abertura do processo), o que coloca enormes desafios à verdadeira eficácia das soluções preconizadas pelo Código.

Recomenda vivamente uma abordagem cautelosa quanto à sua entrada em vigor, devendo esta ser coordenada com a implementação das estruturas complementares, nomeadamente (1) o sistema de registo de garantias, (2) a operacionalização do BRI e (3) a adequada formação e acreditação dos ARI's.

VI. Análise ao Projeto de Lei

A elaboração do Código de Recuperação e Insolvência moderna como um elemento essencial para o crescimento do tecido económico e do investimento no País, ajustada à realidade nacional. É fundamental estabelecer este Código que aumente as garantias para os

empresários e investidores, nacionais ou estrangeiros, permitindo retirar do mercado de forma ordenada as empresas insolventes e criar as condições de recuperação das empresas em crise quando tal seja viável, devendo ser esta última a opção privilegiada pelo enquadramento legal objeto do presente diploma.

O Código de Recuperação e Insolvência oferecendo duas saídas alternativas para o sector empresarial nomeadamente que é um processo de recuperação financeira da empresa ou do empresário insolvente em dificuldades no cumprimento das suas obrigações, mas não tenha viabilidade para o exercício da atividade económica ou um processo de liquidação universal do património das empresas que não sejam economicamente viáveis.

VII. Conclusão

Da análise ao PPL no. 13 /VI (2ª) pode concluir-se que:

- O PPL obedece aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos para a sua aprovação;
- Considerando os contributos recebidos nas audiências públicas, visa completar o conteúdo da Proposta de Lei no 13/VI (2ª) sobre Código da Recuperação e Insolvência.

VIII. Recomendações

Considerando os contributos nas audiências públicas, por fim apresentamos as seguintes recomendações :

1. Antes da implementação deste Código, tenha uma consideração em preparar o sistema de registo de garantias, a operacionalização do Balcão de Recuperação e Insolvência (BRI) e a adequada formação dos Administradores de Recuperação e Insolvência (ARI's).

2. Ter vivamente uma abordagem cautelosa quando à sua entrada em vigor e propõe-se 6 meses depois da publicação na Jornal da República.
3. A preferência dos candidatos para assumir a posição dos Administradores Recuperação e Insolvência são os economistas, contabilistas, advogados de direito fiscal.
4. Para garantir as colaborações efetivas entre o SERVE, IP e o BRI, tenha considerações nos processos automatizados e simplificados, sistema de monitorização antecipado, treinamento contínuo e capacitação, sustentabilidade e transparência no sistema.
5. Artigo 13º ligando sobre todas as questões jurisdicionais, relativas a todos os processos de recuperação e insolvência não só compete o Tribunal de Dili mas também os tribunais como de Baucau, Covalima e Oecusse, a fim de diminuir os serviços de atendimento sobrecarregados no Tribunal de Dili.
6. Artigo 20º descreve sobre o estabelecimento do BRI, propõem estabelecer o Balcão de Recuperação e Insolvência não só em Dili mas também em Baucau, Covalima e Oecusse, considerando os serviços de atendimento sobrecarregados no Balcão de Recuperação e Insolvência em Dili.

IX. Aprovação do Parecer

O presente parecer foi discutido na reunião da Comissão, que se realizou no dia 13 de maio de 2025, estando presentes (8) Deputados, tendo sido aprovado com (8) votos a favor, (0) votos contra, e (0) abstenção.

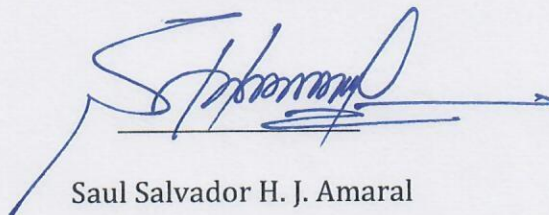
Díli, 13 de maio de 2025

O Presidente da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ricardo Baptista', written over a horizontal line.

Ricardo Baptista

O Deputado Relator,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Saul Salvador H. J. Amaral', written over a horizontal line.

Saul Salvador H. J. Amaral